



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008555-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado A.M.G ARMARINHOS, UTILIDADES E DECORAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.167 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: AMERICANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3008555-18.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: A.M.G. ARMARINHOS, UTILIDADES E DECORAÇÃO LTDA.

Juiz de primeira instância: Márcio Roberto Alexandre

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULATÓRIA – Suspensão do decreto de inidoneidade e restabelecimento da inscrição estadual – Tutela de urgência deferida – Há nos autos documentos que indicam a existência de atividade econômica no local indicado pela recorrida como sede, tais como mercadorias, computadores e notas fiscais – Ausência de notícia de débitos fiscais; geração de créditos tributários para eventual aproveitamento, bem assim de prova concreta de suposta divisão de faturamento dentro de um mesmo grupo econômico para se reduzir ou suprimir a arrecadação dos impostos – Presença dos requisitos legais – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 488/489 dos autos da ação anulatória, que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade da recorrida, com o consequente restabelecimento de sua inscrição estadual.

Insurge-se o agravante (fls. 01/08), sustentando que foi emitida a OSF nº 05.0.07034/23-7 para apuração da divisão do faturamento pelas inscrições estaduais relativas às empresas que compõem o grupo ENROLADO TECIDOS para obtenção de vantagem tributária, incluindo a A.M.G. ARMARINHOS, UTILIDADES E DECORAÇÃO LTDA. A agravada não foi localizada no endereço

declinado no CADESP, em maio de 2023, data da vistoria realizada. Isso ensejou a suspensão da sua inscrição estadual, a qual, em razão da comunicação de alteração de endereço para a Rua Inglaterra nº 134 - Vila Santa Maria, foi reestabelecida. Em razão de novas diligências, constatou-se a formação de grupo econômico. Apesar de notificado, o contribuinte não forneceu os documentos solicitados. Por isso, o fisco concluiu pela simulação de estabelecimento desde 02/06/2023. A empresa agravada não exerce de fato suas atividades no endereço indicado (Rua Inglaterra nº 134 Vila Santa Maria Americana/SP); funciona como destinatária ou emitente de documentos fiscais com endereço onde funciona outra empresa do grupo ENROLADO TECIDOS, a empresa M.M.G. (Rua Geronymo Braga nº 565 Anexo Salão IV Americana/SP); e há clara confusão entre os estoques das empresas que compõem o grupo denominado ENROLADO TECIDOS. Nesse compasso, foi corretamente aplicado o e artigo 21, I, da Lei 6374/89 e o artigo 30, inciso I, § 1º, item 1, alínea “a”, do RICMS. Por fim, a manutenção da IE como ativa resultará na geração de prejuízo ao erário, consistente em débitos tributários de improvável arrecadação, e não há mácula no Procedimento de Constatação de Nulidade de Inscrição (PCN). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo pleiteado (fls. 12/13).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 15).

Foi ofertada contraminuta ao recurso (fls. 19/25).

É o relatório.

Insurge-se o agravante em face da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para afastar o decreto de inidoneidade da agravada e restabelecer a sua inscrição estadual.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece os pressupostos da tutela provisória de urgência:

“Artigo 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em outras palavras, tanto no caso da tutela antecipada, quanto no caso da tutela cautelar, os requisitos a serem observados são o “fumus boni iuris” (probabilidade do direito) e o “periculum in mora” (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Nessa linha de raciocínio, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

“As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora.

(...)

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são,

basicamente, dois:

Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum, volume I, 57.^a edição rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 623).”

Na espécie, estão presentes os requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Com efeito, há nos autos documentos que indicam a existência de atividade econômica no local indicado pela recorrida como sede, tais como mercadorias, computadores e notas fiscais (fls. 42 e seguintes dos autos principais).

Acrescente-se a isso a ausência de informações a respeito de débitos fiscais em nome da recorrida; geração de créditos tributários para eventual aproveitamento, bem assim de prova concreta de suposta divisão de faturamento dentro de um mesmo grupo econômico para se reduzir ou suprimir a arrecadação dos impostos (fls. 39 dos autos de origem).

Assim sendo, não impera, no presente momento processual,

a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, de modo que a restrição à atividade da recorrida não deve prevalecer.

Por fim, evidente o prejuízo a ser experimentado pela recorrida com a medida que inviabiliza a consecução de suas atividades econômicas.

É o quanto basta para o indeferimento da tutela pleiteada.

Por fim, maiores considerações sobre o tema em testilha são descabidas nesta fase, sob pena de incursão indevida no mérito da ação principal.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão atacada, porquanto em consonância com os argumentos esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....